



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.396/2016
(30.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-11.2016.6.05.0052 – CLASSE 30
ADUSTINA**

RECORRENTE: Genilda Batista de Carvalho Santos. Adv.: Carlos Roberto Ribeiro Rosário.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 52ª Zona/Paripiranga.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Analfabetismo. Realização de teste com conhecimentos matemáticos. Indeferimento pelo juiz zonal. Condição de elegibilidade satisfeita. Reforma da sentença. Deferimento do registro. Provimento.

1. A decisão de primeiro grau há de ser reformada quando evidenciado que a recorrida ostenta a escolaridade mínima exigida como condição de elegibilidade, demonstrada em teste com questões de matemática elaboradas pelo juízo eleitoral;

2. Recurso provido para deferir o registro da candidata.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 118-11.2016.6.05.0052 – CLASSE 30
ADUSTINA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Genilda Batista de Carvalho Santos contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 52ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que a candidata não logrou êxito em comprovar a condição de escolaridade mínima exigida pela legislação eleitoral.

Em suas razões de fls. 32/40, a recorrente alega, em síntese, que é alfabetizada, juntou aos autos declaração de próprio punho, possui cédula de identidade, título eleitoral e conta bancária, na qual administra valores, inclusive por meio de cheques.

Invoca que, ao comparecer perante o juízo eleitoral para comprovar sua alfabetização, encontrava-se nervosa e por isso fora reprovada, e que a legislação eleitoral exige apenas que o candidato saiba ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, sem precisar ter o domínio da língua portuguesa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 57 e verso) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-11.2016.6.05.0052 – CLASSE 30
ADUSTINA**

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença impugnada deve ser reformada.

Segundo entendimento predominante do TSE, diante de dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato, o juiz eleitoral pode determinar que ele elabore uma declaração de próprio punho, que estaria apta a suprir o documento de escolaridade, devendo, entretanto, ser firmada em sua presença ou de servidor do cartório eleitoral designado¹.

Para fins de registro de candidatura, o teste aplicado pelo juiz eleitoral deve ser simples, sendo preciso apenas que o candidato saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua².

A recorrente, ao comparecer em cartório para realizar o teste aplicado à fl. 17, demonstrou que possui entendimento da língua portuguesa, ainda que precariamente, já que, para acertar alguma das perguntas, leu e compreendeu o que estava escrito, não devendo ser considerada como analfabeta por não ter acertado questionamentos de conhecimento matemático.

Logo, considerando que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos nos incisos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15 e não incide na hipótese de inelegibilidade constante do art. 14, § 4º da

¹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31937.

² Ac. de 18.10.2012 no AgR-REspe nº 10907, rel. Min. Arnaldo Versiani.

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-11.2016.6.05.0052 – CLASSE 30
ADUSTINA**

Constituição Federal, voto no sentido de que seja provido o recurso para deferir o registro de candidatura da candidata.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**